



RESOLUÇÃO Nº 453 /2000
SESSÃO DE 18/10/2000

2ª CÂMARA

PROCESSO Nº 1/000283/1999

A.I. N.º 1/199809001

RECORRENTE: BRASIL AÇÚCAR COM. E IND. LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em decorrência da intimação ter sido formalizada em nome de sócio, quando, à época, a empresa ainda se encontrava ativa perante o Cadastro Geral da Fazenda. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela declaração de nulidade da autuação nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular que o contribuinte, já qualificado nos autos, não apresentou, no prazo regulamentar, a documentação fiscal e contábil solicitada através do Termo de Intimação expedido em 11 de novembro de 1998, ficando, desse modo, caracterizado o embaraço à fiscalização.

A multa aplicada ao contribuinte importou em 3.600 (três mil e seiscentos) Ufir's em razão da reincidência, conforme esclarecimentos prestados nas informações complementares, cujas provas repousam às fls. 05 a 10 dos autos.

Foram indicados como infringidos os arts. 814, 815 do decreto 24.569/97, e capitulada a sanção prevista no art. 878, VIII, "c" do decreto 24.569/97, combinado com seu parágrafo oitavo.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 12.

A nobre julgadora singular decide pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 391/2000, sugere que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª instância, decidindo-se pela nulidade absoluta do feito fiscal.

O douto Procurador adota o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de uma acusação de embaraço à fiscalização, agravada pela reincidência.

Ao analisarmos as peças constantes dos presentes autos, verificamos que as intimações expedidas pelo agente fiscal foram encaminhadas para o endereço residencial de uma das sócias, não obstante naquela data a empresa ainda encontrar-se *ativa* perante o Cadastro Geral da Fazenda.

Sabemos bem, que caso as intimações, nas modalidades pessoal ou postal não se efetivem, deve-se utilizar a modalidade por edital, não sendo necessária a intimação de sócios.

Ademais, não se admite a intimação dos sócios sem que sejam esgotadas as vias legais, principalmente quando a empresa ainda se encontra ativa junto ao Cadastro Geral da Fazenda.

É mais grave ainda, a intimação de um ex-sócio, pois não mais integra o quadro societário da empresa.

Diante das considerações acima, somos pela nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, conforme o disposto no art. 32 da Lei 12.732/97.

Por todo o exposto, votamos para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de declarar, em grau de preliminar, a nulidade da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

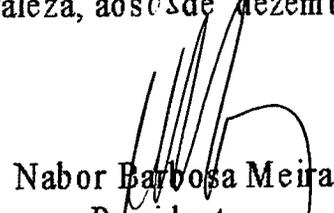
DECISÃO

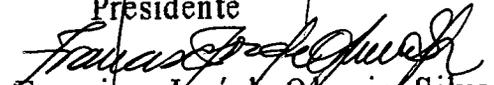
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRASIL AÇÚCAR COM. E IND. LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

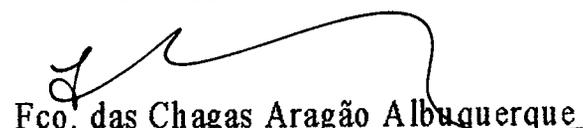
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2000.

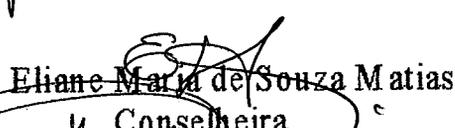

José Mirtônio Colares de Melo
Relator

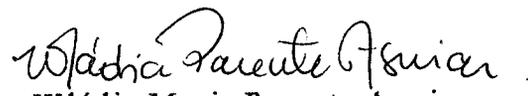

Nabor Barbosa Meira
Presidente

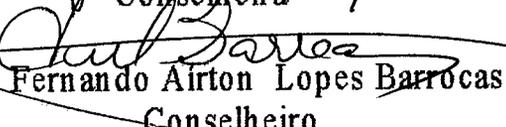

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

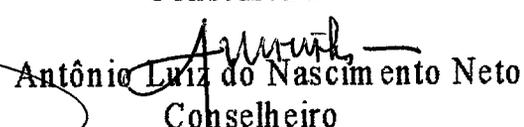

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrócas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário